



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 11/2026/MF

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até a publicação da decisão ministerial.

Pedido de revisão apresentado pelo Estado da Paraíba em face da avaliação que concluiu pelo descumprimento da meta 3 (despesa com pessoal/RCL) no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) relativa ao exercício financeiro de 2024. Análise restrita aos aspectos jurídicos.

Processo SEI nº 17944.005211/2024-67.

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio Despacho nº 56614557, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para exame dos aspectos jurídicos, a Nota Técnica SEI nº 5602/2025/MF (SEI nº 56081280), referente ao pedido de revisão da avaliação pelo descumprimento da meta 3 (despesa com pessoal/RCL) do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) referente ao exercício de 2024 do Estado da Paraíba.
2. A avaliação da STN no sentido de que o Estado da Paraíba não cumpriu a meta 3 foi publicada em 07/11/2025 por meio da Portaria STN/MF nº 2.683/2025, e o recurso foi apresentado pelo Estado em 17/11/2025.
3. O ente subnacional, por intermédio do Documento SEI nº 55639008, solicita a revisão da avaliação quanto à situação fiscal do exercício de 2024 que concluiu pelo não cumprimento da meta 3 (resultado primário) do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3).
4. Preliminarmente, importa registrar, conforme já assentado desde 2019, por intermédio do Parecer SEI nº 4221/2019/ME, que não compete a esta PGFN realizar qualquer juízo sobre a procedência ou improcedência dos argumentos técnico-financeiros trazidos pelo Estado. O deferimento ou não do pedido de revisão é de competência exclusiva do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional subsidiá-lo tecnicamente sobre o mérito da argumentação aduzida pelo ente estadual.
5. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II

6. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nos termos do inciso III do § 2º do seu art. 18, prevê a possibilidade de as avaliações que concluam pelo descumprimento de metas do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal serem objeto de revisão, revisão essa cuja competência é atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda. Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no caput subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos referidos no caput.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme o [art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

II - de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III - de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após 60 (sessenta) dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal. (Grifou-se).

7. Embora a referida lei complementar tenha efetuado substanciais modificações no ordenamento jurídico financeiro, foi mantida a previsão inserta no art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que assim estabelece:

Art. 26. Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2001, a formalizar aditivo aos contratos firmados com base na [Lei nº 9.496, de 1997](#), de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no **caput** deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no [art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016](#)).

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; ([Redação dada pela Lei nº 10.661, de 2003](#)).

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos [incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997](#), não se aplica a penalidade prevista neste artigo, e o Estado ou Distrito Federal será considerado adimplente para todos os demais efeitos; e ([Redação dada pela Lei nº 10.661, de 2003](#)).

IV - a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no inciso I deste parágrafo, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal. ([Incluído pela Lei nº 10.661, de 2003](#)). (Grifou-se)

8. O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, regulamentou o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e, em seu art. 26, minudencia a disciplina do supramencionado pedido de revisão nos seguintes termos:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - elaboração de subsídios para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal vigente, observado o disposto no § 1º do [art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#);

III - cálculo da capacidade de pagamento, em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#)).

IV - apuração do cumprimento da limitação de despesa e compromissos previstos, respectivamente, nos [art. 4º](#) e [art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), observado o disposto no Capítulo IV da referida Lei Complementar.

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do caput serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do caput serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º, ao Ministro de Estado da Fazenda, caso elas concluam pelo descumprimento: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#)).

I - das metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, observado o disposto no [art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001](#);

II - das metas e dos compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; ou

III - das metas e dos compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º Têm legitimidade para interpor pedido de revisão de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos.

§ 4º O pedido de revisão de que trata o § 2º será indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda no prazo de sessenta dias, contado da data de apresentação do pleito. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#)).

§ 5º O pedido de revisão não será conhecido nas hipóteses previstas no [art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999](#).

§ 6º Os processos administrativos de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifou-se)

9. A Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022, por sua vez, estabelece os procedimentos relativos aos critérios de análise das justificativas apresentadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para fins da revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento das metas ou compromissos. Nessa esteira, os arts. 2º e 3º da apontada Portaria assim preveem:

Art. 2º Deverá ser realizada, nos termos do disposto nesta Portaria, a revisão da avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos definidos nos:

I – Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II – **Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal** de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

III – Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:

I – possua classificação final “A” ou “B” de capacidade de pagamento;

II – possua classificação final “C” ou “D” de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas; ou

III – esteja habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou possua decisão judicial favorável ao ingresso no referido Regime.

§ 1º Entende-se como:

I – justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

II – classificação de capacidade de pagamento: a realizada de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

III – fatores exógenos: eventos que estão fora do controle do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive calamidades públicas, desde que reconhecidas pelo Poder Legislativo local.

§ 2º Não será concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento das metas dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal estabelecidas para fins de bonificação em Espaço Fiscal no âmbito do referido Programa.

§ 3º Não será concedida bonificação em Espaço Fiscal correspondente a meta descumprida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, mesmo que seja concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento de metas no âmbito daquele Programa.

§ 4º Será indeferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o caput que não se enquadre nas condições estabelecidas neste artigo. (Grifou-se)

10. No caso concreto em questão, nso item 9 e16 da Nota Técnica SEI nº 5602/2025/MF, a STN afirma que, em 17/11/2025, o Estado da Paraíba apresentou tempestivamente o pedido de revisão em apreço com a justificativa fundamentada. Ademais, no item 16 da referida Nota, a STN registra que o aludido Estado obteve nota de Capacidade de Pagamento (Capag) "A+".

11. Desse modo, a presente hipótese fática subsume-se ao disposto no inciso I do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, tendo a STN concluído, na supramencionada Nota Técnica, que "o Estado da Paraíba é elegível à revisão ministerial da avaliação por descumprimento de metas no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF 3 do exercício de 2024."

III

12. Ante o exposto, presente o pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda, com subsunção da situação fática ao disposto no inciso III do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, e nos arts. 2º e 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, não há óbice a que a matéria seja submetida ao exame do Ministro da Fazenda, acompanhada da sugestão de minuta de despacho SEI nº 56739287, em face da manifestação favorável da STN à revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento pelo Estado da Paraíba da meta 3 (Despesa com Pessoal/RCL) referente ao exercício de 2024 no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF 3.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTÊA MARQUES

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Substituto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva - SE/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/01/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/01/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56738008** e o código CRC **D0C4E964**.

